

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA-CE



**Att: Comissão Permanente de Licitação / Secretário(a) do TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL do Município de Pedra Branca- Ceará**

**Ref: TOMADA DE PREÇOS 012/2022-TP- SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**MS - ACESSORIA, TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 22.658.000/0001-16, estabelecida na Avenida Odilon Aguiar, nº. 102, sala 03, bairro centro , CEP: 63.660-000, Cidade Tauá, Estado Ceará, neste ato representada por seu Proprietário Sra. **MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA**, brasileira, solteira, assistente social, empresário, inscrito no CPF nº 733.045.813-91, VEM, com fulcro no Art. 41 da Lei 8.666/1.993, no Art. 5º, Incisos XXXIII e XXXIV; e Art. 37º da Constituição Federal/88, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

**DA TEMERARIEDADE E FALTO DE FUNDAMENTO.**

De acordo com o Artigo 41 da Lei 8.666/1.993:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

**“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”**

A Lei nº 8.666/93 não distingue os prazos para o particular impugnar o edital ou solicitar esclarecimentos. Em vez disso, a Lei de Licitações fixa prazos distintos apenas em função de quem se dirige à Administração (cidadão ou licitante).

Em vista desse regramento, pode-se concluir que, nas licitações processadas pelas modalidades da Lei nº 8.666/93, o prazo para os cidadãos impugnarem ou pedirem esclarecimentos acerca do edital será de até cinco dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública de licitação. **Se esses atos forem praticados por licitantes, o prazo se estende até o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame.**

*O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento. No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira). (Grifamos)*

Como a sessão pública do TOMADA DE PREÇOS 012/2022-TP- SECRETARIA DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL terá início no dia 10 de Junho de 2022, as 08:00 (oito) horas, a presente peça reveste-se de tempestividade.

Com efeito, a Impugnante confia na aplicação imediata do Efeito Suspensivo a esta impugnação, de modo que a licitação até o final da análise e correção dos pontos aqui aventados.

#### FUNDAMENTAÇÃO E AUTOSUFICIÊNCIA

Antes de adentrar na impugnação propriamente dita, incumbe a impugnante destacar todas as decisões da Administração devem ser devidamente fundamentada a luz do ordenamento jurídico, sob pena de violação ao Artigo 93 da Constituição Federal/88, *in verbis*.

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Preliminarmente, cumpre observar o comando geral definido no citado dispositivo constitucional: "... as obras, serviços, compras ... serão contratados mediante processo de licitação pública ..., o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica INDISPENSÁVEIS à garantia do cumprimento das obrigações." (g.n.). *A Administração Pública Federal, conforme Instrução Normativa SLTI nº 02/10, artigo 44, dispôs.*

Após avaliar exaustivamente os termos do Edital ora impugnado, a ora Impugnante detectou alguns equívocos que precisam ser sanados.

A Lei de Licitação 8.666/93, prevê expressamente os documentos que poderão ser requeridos para Habilitação dos licitantes, nos termos abaixo descritos:

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*I - habilitação jurídica;*

*II - qualificação técnica;*

*III - qualificação econômico-financeira;*

*IV - regularidade fiscal e trabalhista;*

*V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)*

No que concerne as condições de participação, mais especificamente o item 5.4.5.1.

5.4.5.1. Prova de registro ou inscrição da licitante e seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Administração - CRA;

Nas licitações públicas, a exigência de registro ou inscrição em entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, como pondera o TCU:

(...)

*Representação formulada por sociedade empresária em face de pregão eletrônico realizado pela Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes), destinado à contratação de serviços continuados em cozinha industrial, com uso intensivo de mão de obra, para atender aos restaurantes dos campi de Goiabeiras e Maruípe, apontara possível restrição à competitividade do certame em razão das exigências de comprovação de inscrição do licitante no Conselho Regional de Administração (CRA), e de contratação de profissional com nível superior na área de administração.*

*Para a representante, "o correto seria exigir apenas a comprovação de contratação de profissional do ramo de nutrição, devidamente inscrito no respectivo conselho de classe". Em análise de mérito, realizadas as oitavas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator registrou que o cerne da questão diz respeito "ao entendimento da entidade licitante de que a atividade básica (ou o serviço*



preponderante da licitação) estaria centrada no fornecimento de mão de obra na prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições”.

Ao enfatizar a ilegalidade das exigências, lembrou o relator que outros editais de instituições universitárias, “concebidos com a mesma sistemática de alocação de postos de trabalho”, não contemplam dispositivos nesse sentido. Por fim, ressaltou que “a jurisprudência do Tribunal se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação” (grifo nosso).

Considerando que houve restrição indevida à competitividade decorrente de exigências de habilitação impertinentes ou irrelevantes, o Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu fixar prazo para que a Ufes adote as providências necessárias à anulação do certame. Acórdão 2769/2014-Plenário, TC 005.550/2014-9, relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014.

Nesta senda vê-se que exigência de Conselho de classe em licitações devem ser estabelecidas visando o **conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação**, que nesse caso seria o CRESS (Conselho Regional de Serviço Social), uma vez que o objeto da Tomada de Preços em comento, e: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OFERTAR ASSESSORIA E CONSULTORIA NA GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA - SUAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA-CE.**

Como se nota, não cabe outra conduta a esta douda Comissão de licitação, seguir as diretrizes do TCU e sempre optar pela atividade básica ou serviço preponderante, o qual seja no caso em tela, o **CRESS (Conselho Regional de Serviço Social)**, uma vez que se tratam de serviços de Política Pública de Assistência Social, competindo ao conselho supracitado, a atribuição e competência, destarte, não coadunando com a exigência editalícia no **item 5.4.5.1.**

Neste prisma, o Termo de Referência da Tomada de Preços em comento, na sua justificativa assim estabelece:

## **2.1 DA NECESSIDADE**

2.1.1 A Política Pública de Assistência Social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, considerando as desigualdades socioterritoriais, visando seu enfrentamento, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Sob essa perspectiva, objetiva:

- Prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e, ou, especial para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitarem.
- Contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais, em áreas urbana e rural.

- assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família, e que garantam a convivência familiar e comunitária.

Como vemos no caso alhures, compete ao Assistente Social conduzir esses trabalhos de Assessoria e Consultoria estabelecidos no Edital de Convocação para Tomada de Preços 012/2022-TP, situação que deve haver

Tais especificidades podem ser realizadas pelo Assistente Social, pois, nada impede de realizar capacitações/cursos na sua área de atuação conforme estabelecido na NOB/RH de 2006 e a Resolução CINAS nº 17 de 20/06/2011, em seu art. 3º que elenca os profissionais que compõem a equipe de Gestão do SUAS:

Art. 3º São categorias profissionais de nível superior que, preferencialmente, poderão compor a gestão do SUAS:  
Assistente Social

Cabe enfatizar que o profissional Assistente Social faz parte das equipes de Referência na Proteção Social Básica e na Proteção Social Especial, conforme estabelece a NOB/RH Anotada, 2006, pág. 31:

#### CRAS

Pequeno Porte I	Pequeno Porte II	Médio, Grande, Metr�pole e DF
At� 2.500 fam�lias referenciadas	At� 3.500 fam�lias referenciadas	A cada 5.000 fam�lias referenciadas
2 t�cnicos de n�vel superior, sendo um profissional assistente social e outro preferencialmente psic�logo.	3 t�cnicos de n�vel superior, sendo dois profissionais assistentes sociais e preferencialmente um psic�logo.	4 t�cnicos de n�vel superior, sendo dois profissionais assistentes sociais, um psic�logo e um profissional que comp�e o SUAS.
2 t�cnicos de n�vel m�dio	3 t�cnicos n�vel m�dio	4 t�cnicos de n�vel m�dio

As categorias profissionais estabelecidas acima para a composi o das equipes de refer ncia da prote o social b sica consideraram entre outros fatores, as profiss es regulamentadas em lei. Outro fator considerado foi a exist ncia de Conselho Profissional, respons vel pela fiscaliza o do exerc cio profissional, das condi o de trabalho e do cumprimento do respectivo c digo de  tica profissional. Para conhecer o C digo de  tica de cada profiss o consulte os seus respectivos conselhos.

No tocante a Equipe de refer ncia para a presta o de servi os e execu o das a o no  mbito da Prote o Social Especial (p g. 33)

## CREAS

Municípios em Gestão Inicial e Básica	Municípios em Gestão Plena e Estados com Serviços Regionais
Capacidade de atendimento de 50 pessoas/Indivíduos	Capacidade de atendimento de 80 pessoas/Indivíduos
1 coordenador	1 coordenador
1 assistente social	2 assistentes sociais
1 psicólogo	2 psicólogos
1 advogado	1 advogado
2 profissionais de nível superior ou médio (abordagem dos usuários)	4 profissionais de nível superior ou médio (abordagem dos usuários)
1 auxiliar administrativo	2 auxiliares administrativos



Assim, para o processo de Assessoria para os Programas do SUAS, o Profissional de Serviço Social está devidamente qualificado para o exercício de tal função. Uma vez se tratando de Cursos/Capacitações o profissional como conhecimento empírico de todos os espaços sócio-ocupacionais possibilita um maior êxito na execução do processo. Podemos asseverar o que se cita no Cartilha de Parâmetros de Atuação do Assistente Social na Política de Assistência Social, pag. 08:

Nessa perspectiva, a intervenção profissional na política de Assistência Social não pode ter como horizonte somente a execução das atividades arroladas nos documentos institucionais, sob o risco de limitar suas atividades à “gestão da pobreza” sob a ótica da individualização das situações sociais e de abordar a questão social a partir de um viés moralizante. Isso significa que a complexificação e diferenciação das necessidades sociais, conforme apontada no SUAS e na PNAS, e que atribui à Assistência Social as funções de proteção básica e especial, com foco de atuação na “matricialidade sociofamiliar”, não deve restringir a intervenção profissional, sobretudo a do/a assistente social, às abordagens que tratam as necessidades sociais como problemas e responsabilidades individuais e grupais.

Ainda podemos asseverar que é direito do profissional de serviço social o assessoramento as políticas públicas, conforme art. 2º. do Código de Ética assegura:

*Art. 2º - Constituem direitos do/a assistente social: a) garantia e defesa de suas atribuições e prerrogativas, estabelecidas na Lei de Regulamentação da Profissão e dos princípios firmados neste Código; b) livre exercício das atividades inerentes à profissão; c) participação na elaboração e gerenciamento das políticas sociais, e na formulação e implementação de programas sociais;*

As normas pertinentes são claras quanto a atribuição do Assistente Social, bem como estas, coadunam com o escopo do objeto licitado, não restando dúvidas quanto ao refazimento desta cláusula, de modo a exigir um profissional Assistente Social devidamente registrado no CRESS e não um Administrador de empresas.

Nota-se pois, que a exigência destoa da função precípua do objeto da licitação, o que pode incorrer em restrição a competitividade, contrariando as determinações/orientações

dos Tribunais de Contas em seus julgados; logo, incorrendo em **ILEGALIDADE**, por parte da administração pública.



Diante da ilegalidade, solicitamos que seja refeita esta cláusula, republicando o edital e reabrindo os Prazos nos moldes da Lei 8.666/1.993, onde nos Termos, pedimos IMPUGNAÇÃO do edital.

Sob a luz da instrumentalidade do Edital, as disposições nele contidas deverão vislumbrar o atendimento ao interesse público. O ato convocatório não é um “fim” em si, mas um “meio” para atingir-se a necessidade administrativa.

Nesse contexto, a restrição ao caráter competitivo alhures não configura uma necessidade administrativa, pelo contrário, tal imposição é duramente combatida pelos tribunais fiscalizadores

Destarte, é bom esclarecer que qualquer exigência na Qualificação Técnica ou Econômica-Financeira que venham comprometer o caráter competitivo, impõem ônus demasiado para o perfazimento das condições de habilitação técnicas, ferindo o princípio da isonomia.

Assim, imposições desnecessárias podem vir a ser objeto de impugnação, administrativa ou judicialmente. Todos pressupostos ou condições que impliquem restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório devem ser rechaçados, por violação direta ao art. 3º da Lei nº 8.666/93, se não, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável **e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)



Nota-se que o regulamento geral das licitações vedam inclusão de cláusulas editalícias que comprometam o caráter competitivo, e tal determinação é ilegal.

Os órgãos públicos são obrigados a preceder estudos pormenorizados dos quantitativos e qualitativos dos bens e serviços exigidos para o cumprimento da obrigação, sob pena de quebra da competitividade, bem como dos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

Como de gnose, já na fase interna, a Administração deve esmiuçar pormenores quanto às necessidades efetivas. A consequência dessa análise refletirá nas exigências quanto à capacidade técnica e/ou econômico-financeira dos licitantes.

Todas as exigências no Edital devem vir munidas pela razoabilidade devida. A proporcionalidade e o bom-senso devem prevalecer.

Em sentido amplo, qualquer determinação no Edital que restrinja o caráter competitivo deve ser objeto de atos impugnatórios por parte dos órgãos de controle, dos interessados, via administrativa ou judicial.

Assim, aos licitantes cabem impugnar exigências desarrazoadas.

“O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia. **Acórdão 1631/2007. Plenário (Sumário)**”

**Abstenha-se de incluir, nos editais de licitação, exigências e critérios de pontuação da proposta técnica que violem os princípios da legalidade e da competitividade**, a exemplo de critérios que impliquem a comprovação de vinculação de quadro permanente de pessoal ao licitante antes da assinatura do contrato com a unidade. (**Acórdão 2331/2008 - Plenário**). (Grifamos).

**Não pode prosperar a licitação eivada de procedimentos anômalos não devidamente justificados no processo e que fazem malograr a prevalência de princípios básicos da licitação pública, tais o da isonomia e o da publicidade...**  
**Acórdão 925/2009 Plenário (Sumário)**(Grifamos)

Regras Editalícias que impõem ônus demasiado para o perfazimento das condições de habilitação técnicas ferem o princípio da isonomia e o caráter competitivo do certame.

Em sentido amplo, qualquer determinação no Edital que restrinja competitivo deve ser objeto de atos impugnatórios por parte dos órgãos de controle interessados, via administrativa ou judicial.



## DOS PEDIDOS

Por todo exposto e com sustentáculo nos princípios constitucionais e dispositivos legais exaustiva e claramente supramencionados, a Impugnante requer:

- I – Que seja admitida e processada a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL;
- II – Seja conferido EFEITO SUSPENSIVO à presente impugnação na forma acima preterida e nos termos da legislação vigente que atine a matéria;
- III – Seja dado integral provimento à presente impugnação, sanando os vícios apontados e fazendo-se as correções e/ou exclusões ora solicitadas;
- IV – Por fim, requer que esta Comissão proceda com a paralização, adequação e reabertura com novos prazos do certame em epígrafe sendo promovidas as imperiosas correções e adequações acima requeridas.

Termos em que pede e espera deferimento.

Tauá (CE), aos 02 de junho de 2022.

M S ASSESSORIA E  
TREINAMENTO  
DESENVOLVIMENTO  
URBA:2265800000116

Assinado de forma digital por M S  
ASSESSORIA E TREINAMENTO  
DESENVOLVIMENTO  
URBA:2265800000116  
Dados: 2022.06.02 11:10:37 -03'00'

**MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA**  
**MS – ASSESSORIA, TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO**